

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Juan
Leandro Souza Moura
Mat. Sispes 94486

CC02/C05
Fls. 132



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35339.000113/2006-71
Recurso n°	142.206 Voluntário
Matéria	Parte empregado - Apropriação indebita
Acórdão n°	205-00.125
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BLUMENAU/SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 02 / 2009
Rubrica *J*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/01/2005

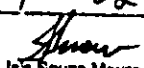
Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA.
JUROS. CONSTITUCIONALIDADE.

A exigência de juros e multas está prevista na legislação.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de dispositivos legais sob fundamento de inconstitucionalidade.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

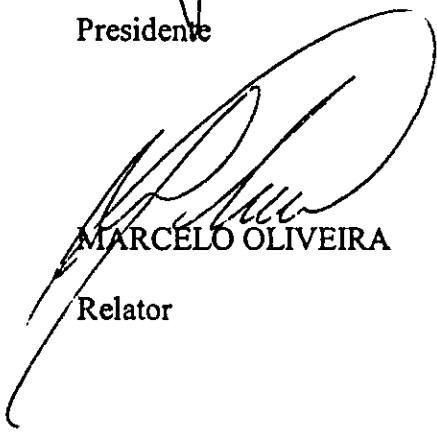
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22, 02, 08
 Isis Souza Moura Mat. Sinepe 94488

CC02/C05 Fls. 133

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

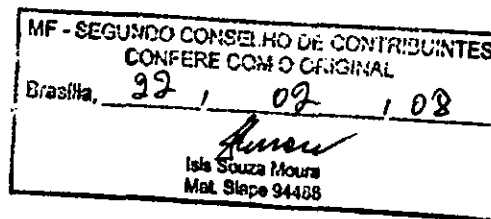
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Blumenau/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.421.4/0372/2005, fls. 072 a 075, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.802.503-6, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 036 a 038, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, que possuem como fatos geradores os valores das contribuições previdenciárias descontadas, pela recorrente, das remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, não recolhidas em épocas próprias.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 054 a 063, acompanhada de anexos.

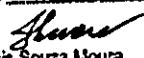
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 072 a 075.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 079 a 090.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A cobrança da pesada multa não pode prosperar;
2. A recorrente afirma que deixou de cumprir com as obrigações tributárias reivindicadas pelo presente lançamento;
3. A fiscalização aplicou pesadas multas;
4. A cobrança da multa afronta o Princípio Constitucional da capacidade contributiva;
5. Improcede a utilização de exigência de juros de mora pela Taxa SELIC;
6. Não há que se falar que órgão administrativo não pode tratar de constitucionalidade;
7. Em face do exposto, requer que seja decretada a nulidade da NFLD, em decorrência da sua falta de fundamentação legal, bem como pelo excesso de multa e de juros aplicados.

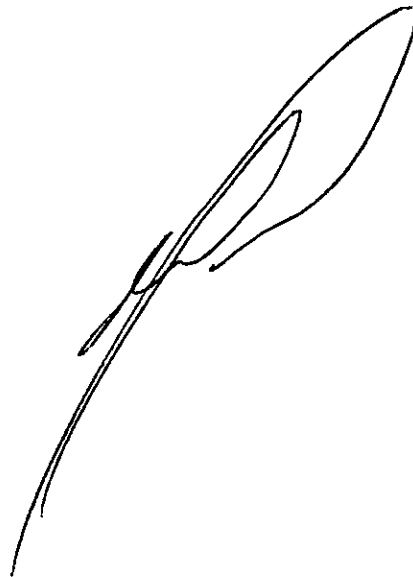
Processo n.º 35339.000113/2006-71
Acórdão n.º 205-00.125

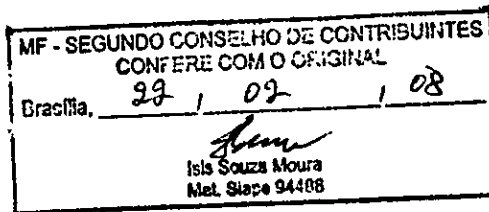
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
 Isis Souza Moura Mat. Siga 94489

CC02/C05 Fls. 135

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0130 a 0131, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente alega questões sobre a exigibilidade legal da cobrança da multa e dos juros.

Ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

A Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

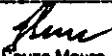
I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	22	02	08
 Isis Souza Moura Mat. Siga 94498			

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.


§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Outro ponto a ressaltar é que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 09 / 08	VB
 Luiz Souza Moura Mat. S/ape 94498	

Assim, não há que se falar em improcedência legal na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

Analisando o processo, verificamos que o enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da decisão.

Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, ressalte-se que a recorrente afirma em seu recurso que deixou de cumprir com as obrigações tributárias reivindicadas pelo presente lançamento.

Quanto à apreciação de constitucionalidade de legislação por órgão administrativo, já afirmamos e repetimos que a Constituição Federal (CF/88) é quem determina quem é competente para a modificação e extinção de atos legais.

Pela CF/88, os órgãos administrativos não possuem essa competência.

Tanto é que, corretamente, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. Como consequência, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA